



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.721719/2019-97
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.795 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de glosas de Pensão Alimentícia por falta de sua comprovação.

A descrição dos fatos encontra-se no corpo do lançamento à fl. 22.

Impugnado o lançamento às fls. 2/18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou-o procedente em parte às fls. 49/61.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 70/78, por meio do acórdão 2401-008.470 – fls. 99/103.

Não conformado, o autuado interpôs recurso especial às fls. 113/117, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para fosse cancelado o crédito tributário constituído.

Em 26/7/21 - às fls. 152/154 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse reexaminada a matéria **“Dedução de pensão alimentícia, paga por acordo judicial, sem a dissolução da sociedade conjugal”**.

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 3/10/21 (processo movimentado em 3/9/21 – fl. 155), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 156/167 em 3/9/21 (fl. 162), propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 2/3/21 (fl. 107) e apresentou seu recurso especial tempestivamente em 11/3/21, consoante se observa de fl. 111. Todavia, o recurso não deve ser conhecido, conforme explicitado mais adiante.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Dedução de pensão alimentícia, paga por acordo judicial, sem a dissolução da sociedade conjugal”**.

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa e ao filho quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.468, de 7 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13855.722001/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No caso em exame, o fisco glosou despesas com pensão alimentícia da ordem de R\$ 125.232,35, que seriam relativas aos alimentandos **Maria Lucia Zaggo Alves** e **Paulo Henrique Zaggo Alves**, cônjuge e filho do recorrente.

Como assentado pelo colegiado recorrido, “na hipótese dos autos, a ação de oferta de alimentos teve como motivação o afastamento temporário do contribuinte da residência do casal por motivos profissionais, devido ao seu trabalho como policial militar lotado em outro município do estado de São Paulo. Os pagamentos mensais foram destinados ao cônjuge e ao filho do casal, equivalentes a 2/3 (dois terços) dos vencimentos líquidos como integrante da Polícia Militar.”

Desse contexto, a turma *a quo* entendeu que em não havendo ruptura da célula familiar, permanecendo o casamento, não haveria que se falar em obrigação de prestar alimentos segundo as regras do Direito de Família, hipótese, essa sim, suscetível de dedução na apuração do IR. Confira-se:

Os valores não se referem à obrigação de prestar alimentos, em face das normas do Direito de Família, pois não houve ruptura da célula familiar, permanecendo o casamento.

Cuida-se do dever de sustento do cônjuge e pai, que poderia ser cumprido de diversas formas, sendo que o contribuinte optou pelo desconto dos valores diretamente pela fonte pagadora, a partir de acordo homologado judicialmente.

Aliás, o acordo mostra claramente a finalidade de repartir a administração dos rendimentos do casal enquanto perdurar a ausência do marido, na medida em que a petição em Juízo anuncia que “cessado o afastamento do cônjuge varão do lar do casal, cessa os alimentos, bastando apenas uma comunicação unilateral para sua exoneração”.

A homologação judicial não altera a natureza jurídica dos pagamentos, até porque o Poder Judiciário tão somente verifica se o acordo entre as partes não contém aspectos proibidos, ou prejudiciais ao interesse do menor de idade.

Mantida a unidade familiar, os pagamentos estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

De sua vez, o recorrente sustenta que a legislação tributária atualmente vigente, bem como a legislação civil, não condicionariam o pagamento de alimentos à prévia dissolução da conjugal, ou ainda, a retirada do lar por aquele que alimenta.

Não obstante o avançar do contencioso, o sujeito passivo ajuizou ação anulatória de débito fiscal relativamente a diversos lançamentos, dentre os quais, o destes autos, insurgindo-se contra a indevida dedução relativa à concessão de pensão alimentícia judicial na circunstância de não ter havido a dissolução da sociedade conjugal ou abandono de lar, mas apenas a homologação de um acordo extrajudicial de alimentos, fruto da liberalidade das partes, consoante se observa do relatório da Sentença acostada às fls. 178/183.

Pois bem.

Resta-nos claro que a matéria devolvida neste recurso do sujeito passivo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, impondo a este colegiado a aplicação da Súmula CARF nº 1, forte no artigo 72 do RICARF *verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, competirá à autoridade administrativa da RFB, no âmbito do controle do crédito tributário *sub judice*, o acompanhamento/a execução do julgado, conforme o caso, conformando o presente lançamento àquilo que for lá definido.

Forte no exposto, encaminho por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti